

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA**

UASG 925129

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0048.0022864/2025-32

ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.615.616/0001-28, participante do certame e classificada em terceiro lugar, por seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 64, 69, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ nº 07.884.579/0001-41, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSÁRIA
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA CUJA EXEQUIBILIDADE NÃO
FOI DEMONSTRADA**

O presente recurso não questiona a abertura da diligência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, reconhece que a Administração observou corretamente o procedimento legal ao oportunizar à primeira colocada a demonstração da exequibilidade de proposta correspondente a apenas **39,74% do orçamento estimado**, percentual que atrai presunção relativa de inexecuibilidade.

A controvérsia reside em momento posterior: **concedida a oportunidade de comprovação, competia à licitante demonstrar, mediante elementos técnicos, contábeis, trabalhistas, tributários e operacionais objetivos, que o preço ofertado era suficiente para assegurar a integral execução do objeto contratual.**

Essa demonstração não ocorreu.

Embora tenha apresentado resposta formal à diligência, a MDA limitou-se a juntar planilha sintética, declarações genéricas e contratos utilizados como paradigma, sem comprovar os aspectos específicos exigidos pela Administração, especialmente quanto:

- à observância da Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional no Estado do Maranhão;
- à composição da mão de obra e respectivos encargos;
- à viabilidade logística para atendimento emergencial em todas as unidades abrangidas pelo contrato;
- à suficiência da cobertura financeira destinada ao fornecimento de peças e componentes;
- à consistência da carga tributária utilizada na composição do preço;
- e à regularidade das demonstrações contábeis exigidas para a qualificação econômico-financeira.

Assim, a diligência atingiu apenas seu aspecto formal, mas não cumpriu sua finalidade material: afastar, mediante prova objetiva, a presunção de inexecutabilidade reconhecida pela própria Administração.

A decisão que declarou vencedora a empresa recorrida não se harmoniza com as regras expressamente estabelecidas no Edital, tampouco com os princípios que regem as licitações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

O presente recurso não busca substituir o juízo discricionário da Administração por entendimento subjetivo da Recorrente. Ao contrário, pretende demonstrar que a manutenção da proposta vencedora decorreu de interpretação incompatível com o próprio instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

O Edital estabeleceu, de forma objetiva, que somente podem permanecer no certame propostas cuja exequibilidade esteja efetivamente demonstrada.

Nesse sentido, o item **9.3.4** dispõe expressamente que será desclassificada a proposta que **"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"**.

A mesma seção do Edital prevê que propostas inexecutáveis constituem hipótese de desclassificação (item 9.3.3) e que, diante de indícios de inexecutabilidade, poderá ser realizada diligência justamente para aferir a viabilidade da execução contratual (item 9.5).

Forma-se, portanto, uma sequência normativa clara e objetiva:

- identificados indícios de inexecutabilidade;
- instaura-se diligência para oportunizar sua demonstração;
- caso a demonstração não seja suficiente, impõe-se a desclassificação da proposta.

A diligência, portanto, não constitui mecanismo destinado a afastar automaticamente a inexecutabilidade da proposta, mas sim instrumento de verificação destinado a comprovar, mediante elementos objetivos, que os preços ofertados são compatíveis com todos os custos necessários à perfeita execução contratual.

Essa exigência mostra-se ainda mais relevante porque o próprio Edital determina que os preços ofertados devem contemplar todos os custos envolvidos na execução do contrato.

Com efeito, o item **5.3** estabelece que o valor da proposta deve compreender todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros incidentes sobre a execução do objeto.

De igual forma, o item **4.3.1** prevê que o licitante declara que sua proposta compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que será possível executar o contrato. É indispensável demonstrar, de forma técnica, documental e financeiramente consistente, que os valores ofertados suportam integralmente todos os custos obrigatórios previstos na legislação e nas normas coletivas aplicáveis.

O próprio Edital reforça essa necessidade ao prever, em seu item **8.3**, que a mera reprodução das especificações do Termo de Referência, desacompanhada da devida comprovação, constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta.

precisamente essa demonstração objetiva que não se verifica no presente caso.

Embora tenha sido oportunizada diligência para justificar a exequibilidade da proposta, os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora não afastam as inconsistências identificadas, permanecendo dúvidas objetivas acerca da efetiva capacidade de execução do contrato pelos valores ofertados.

Como será demonstrado nos tópicos seguintes, a resposta apresentada limitou-se a alegações genéricas e documentos incapazes de comprovar que a proposta contempla integralmente os custos obrigatórios previstos no Edital, especialmente aqueles relacionados aos encargos trabalhistas, custos operacionais e demais despesas indispensáveis à execução contratual.

Dessa forma, a manutenção da classificação da proposta recorrida não representa mero exercício de discricionariedade administrativa, mas verdadeiro afastamento das regras expressamente estabelecidas pelo próprio Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas, nos capítulos seguintes, as inconsistências verificadas na documentação apresentada em

resposta à diligência, as quais evidenciam que a exequibilidade da proposta não foi validamente demonstrada, impondo-se a reforma da decisão recorrida e a consequente desclassificação da licitante

Nessas circunstâncias, a manutenção da proposta não se compatibiliza com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital, por impugnar tanto o julgamento da proposta quanto o ato de habilitação da empresa declarada vencedora.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, apresentando as presentes razões dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas, uma vez que consta que a data limite para apresentação do recurso é o dia 05/08/2026.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até seu julgamento definitivo.

3. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, peças, componentes, materiais e demais insumos necessários à manutenção de **17 elevadores e plataformas elevatórias**, distribuídos entre unidades da Procuradoria-Geral de Justiça localizadas na capital e no interior do Estado do Maranhão.

A proposta apresentada pela MDA totaliza **R\$ 153.000,00 por ano**, correspondente a **R\$ 765.000,00 para os 60 meses de vigência contratual**,

enquanto o orçamento estimado pela Administração alcança **R\$ 385.000,00 anuais**, equivalente a **R\$ 1.925.000,00** para o período integral da contratação. A proposta representa, portanto, **apenas 39,74% do orçamento estimado**, com **deságio superior a sessenta por cento**.

Diante desse cenário, o próprio Parecer Técnico nº 255/2026 concluiu pela existência de fortes indícios de inexecuibilidade e recomendou a instauração de diligência específica para comprovação da viabilidade econômica da proposta. Em cumprimento a essa recomendação, foi expedida a Notificação nº 17/2026, que determinou à licitante a apresentação de planilha detalhada e de elementos comprobatórios relativos à mão de obra, encargos trabalhistas, logística operacional, cobertura de peças e correção das inconsistências identificadas na proposta original.

A MDA apresentou resposta à diligência, acompanhada de planilha de custos, proposta retificada e documentação complementar. **Entretanto, os documentos apresentados não demonstram, de forma objetiva e verificável, que o preço ofertado é suficiente para suportar todos os custos inerentes à execução contratual, tampouco afastam as inconsistências apontadas pela área técnica da própria Administração.**

Além disso, permanecem inconsistências relevantes na documentação econômico-financeira apresentada para fins de habilitação, **especialmente quanto à correspondência entre as demonstrações contábeis do exercício de 2025 e a alteração contratual que elevou o capital social da empresa, bem como quanto à ausência das demonstrações contábeis exigidas pelas normas técnicas aplicáveis.**

Por essa razão, o presente recurso demonstra, de forma individualizada, que a decisão recorrida não observou integralmente os parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital e pela própria diligência instaurada pela Administração, impondo-se sua **reforma para desclassificação da proposta por inexecuibilidade não demonstrada e, subsidiariamente, para a inabilitação da licitante na fase de qualificação econômico-financeira.**

4 – DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

- **4.1. O Ônus Da Demonstração Da Exequibilidade Incumbia Integralmente À Licitante.**

A controvérsia instaurada no presente recurso não reside na possibilidade de realização de diligência para esclarecimento da proposta.

Ao contrário.

A Recorrente reconhece que a Administração procedeu corretamente ao identificar fortes indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda. e ao instaurar diligência destinada a oportunizar a demonstração de sua viabilidade econômica.

O que se discute é questão diversa.

Uma vez instaurada a diligência, o ônus de afastar a presunção de inexecuibilidade transfere-se integralmente ao licitante cuja proposta se encontra sob análise.

Não basta apresentar justificativas genéricas, declarações unilaterais ou documentos incapazes de demonstrar objetivamente a formação do preço.

A exequibilidade deve ser comprovada mediante elementos concretos, verificáveis e compatíveis com as exigências do edital, permitindo à Administração concluir, de forma segura, que os valores ofertados são suficientes para suportar todos os custos necessários à execução do objeto contratado.

Essa conclusão decorre não apenas da Lei nº 14.133/2021, mas também do próprio Edital.

Conforme já demonstrado, o item **9.3.4** estabelece expressamente que será desclassificada a proposta cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração.

A diligência, portanto, não elimina a presunção de inexecutabilidade.

Ela apenas cria oportunidade para que o licitante produza prova suficiente em sentido contrário.

Se essa prova não for produzida, subsiste a consequência prevista no instrumento convocatório: a desclassificação da proposta.

É exatamente essa situação que se verifica no presente certame.

- **4.2. A Própria Administração Reconheceu A Existência De Fortes Indícios De Inexecutabilidade.**

A presunção de inexecutabilidade não foi criada pela Recorrente.

Ela foi expressamente reconhecida pela área técnica da própria Procuradoria-Geral de Justiça.

No Parecer Técnico nº 255/2026, elaborado após a análise da proposta da MDA, concluiu-se que o preço ofertado correspondia a apenas **39,74% do valor estimado da contratação**, circunstância considerada suficiente para justificar a instauração de diligência específica destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta.

O parecer identificou inconsistências relevantes na composição dos custos apresentados e recomendou que a empresa comprovasse, de forma detalhada, a compatibilidade da proposta com as despesas efetivamente necessárias à execução do contrato.

A Administração acolheu integralmente essa recomendação.

Em consequência, expediu a **Notificação nº 17/2026**, por meio da qual determinou a apresentação de documentação complementar apta a comprovar a executabilidade da proposta.

Não se tratou, portanto, de mera solicitação de esclarecimentos.

Tratou-se de diligência instaurada justamente porque a Administração reconheceu a existência de elementos objetivos indicativos de inexecutabilidade.

Esse contexto possui especial relevância.

A partir do momento em que a própria Administração identifica inconsistências suficientes para instaurar diligência, a manutenção da proposta somente se justifica se a documentação posteriormente apresentada eliminar, de forma objetiva, todas as dúvidas anteriormente apontadas.

Foi exatamente isso que não ocorreu.

- **4.3. A Resposta Apresentada Pela MDA Não Superou As Inconsistências Apontadas Na Diligência.**

A Notificação nº 17 delimitou com precisão os aspectos que deveriam ser comprovados pela licitante.

Entre outros pontos, exigiu demonstração objetiva acerca:

- da composição da mão de obra;
- da observância da Convenção Coletiva aplicável;
- da cobertura dos encargos sociais;
- da logística necessária para atendimento das unidades localizadas no interior do Estado;
- da compatibilidade dos custos destinados ao fornecimento de peças;
- da correção das inconsistências verificadas na proposta inicialmente apresentada.

Todavia, a documentação apresentada pela MDA não enfrenta adequadamente essas exigências.

A resposta limita-se, em grande medida, à apresentação de planilha sintética, declarações unilaterais e documentos que não permitem verificar, de forma objetiva, a efetiva composição dos custos considerados na formação do preço ofertado.

Não foram apresentados memoriais de cálculo, estudos de custos, demonstrativos financeiros, documentos técnicos ou qualquer outro elemento apto a permitir a auditoria das premissas utilizadas para composição da proposta.

Em outras palavras, a diligência foi formalmente respondida, mas materialmente não cumprida.

A diferença é essencial.

Responder à diligência significa encaminhar documentos.

Cumpri-la significa produzir prova suficiente para afastar as dúvidas técnicas que motivaram sua instauração.

No presente caso, essa demonstração não foi alcançada.

Persistem inconsistências relevantes quanto aos custos da mão de obra, ao cumprimento da Convenção Coletiva, à logística operacional, à cobertura financeira para fornecimento de peças, à composição tributária e à regularidade das demonstrações contábeis.

Esses pontos serão examinados individualmente nos tópicos seguintes, demonstrando que a empresa vencedora não comprovou a exequibilidade de sua proposta nos termos exigidos pelo Edital, circunstância que impõe sua desclassificação.

5 – DA INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA E DA MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

- **5.1. A diligência exigiu demonstração objetiva da exequibilidade, mas a resposta apresentada limitou-se a afirmações genéricas**

A diligência instaurada pela Administração possui finalidade específica: permitir que o licitante demonstre, mediante elementos técnicos e documentalmente verificáveis, que sua proposta é plenamente exequível.

Não se trata de mera oportunidade para reafirmar a intenção de cumprir o contrato ou apresentar declarações genéricas de capacidade operacional.

No presente caso, a **Notificação nº 17/2026** delimitou de forma precisa os aspectos que deveriam ser comprovados pela empresa recorrida,

exigindo documentação apta a demonstrar a efetiva viabilidade econômica da proposta, especialmente quanto:

- à composição dos custos de mão de obra;
- à observância da Convenção Coletiva aplicável;
- à cobertura dos encargos trabalhistas;
- à logística necessária ao atendimento das unidades localizadas no interior do Estado;
- aos custos destinados ao fornecimento de peças e componentes;
- às inconsistências identificadas na proposta inicialmente apresentada.

Essas exigências não constituíram formalidades desprovidas de conteúdo.

Foram estabelecidas porque a própria área técnica da Administração identificou inconsistências capazes de comprometer a viabilidade da execução contratual, circunstância que motivou a instauração da diligência.

Entretanto, em resposta, a MDA limitou-se a apresentar planilha sintética, ofício explicativo e documentos genéricos, desacompanhados dos elementos técnicos necessários para demonstrar, de forma objetiva, como os custos foram efetivamente dimensionados e absorvidos pela proposta.

Não foram apresentados, por exemplo:

- memória de cálculo dos custos da mão de obra;
- demonstração analítica dos encargos sociais e benefícios convencionais;
- estudo de viabilidade logística para atendimento das unidades do interior;
- memória de cálculo da composição tributária adotada;
- demonstrativos técnicos que permitam aferir a suficiência dos valores destinados ao fornecimento de peças.

Em síntese, a empresa apresentou documentos, mas não produziu prova técnica suficiente para permitir a verificação independente das premissas utilizadas na formação de sua proposta.

Essa distinção é determinante.

Responder à diligência não se confunde com comprovar a exequibilidade.

A primeira consiste no encaminhamento formal de documentos.

A segunda exige demonstração concreta, verificável e auditável de que todos os custos inerentes à contratação foram corretamente considerados.

É precisamente essa demonstração que permaneceu ausente.

Por essa razão, as inconsistências identificadas pela própria Administração não foram superadas, subsistindo íntegra a presunção de inexequibilidade que motivou a abertura da diligência.

- **5.2. A Planilha De Custos Não Demonstra a Absorção das Obrigações Trabalhistas e Convencionais Exigidas Pelo Edital.**

Um dos principais objetivos da diligência instaurada pela Administração consistiu em verificar se a proposta apresentada pela licitante contemplava, de forma efetiva, todos os custos decorrentes da contratação de mão de obra necessária à execução do objeto.

Essa exigência não decorre apenas da necessidade de aferição da exequibilidade econômica.

Resulta de obrigação expressamente prevista no próprio Edital.

Conforme estabelece o item **4.3.1**, a apresentação da proposta importa declaração de que os preços ofertados compreendem a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, nas normas regulamentadoras, nas convenções coletivas de trabalho e nos demais instrumentos normativos vigentes na data da apresentação da proposta.

No mesmo sentido, o item **5.3** determina que os preços ofertados deverão contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros indispensáveis à perfeita execução contratual.

Dessa forma, não basta que a empresa afirme possuir experiência operacional ou declare que conseguirá executar o contrato.

Era indispensável demonstrar, mediante memória de cálculo e documentação idônea, **que os valores considerados na composição do preço são suficientes para suportar todas as obrigações trabalhistas e convencionais inerentes à execução do objeto.**

Foi exatamente essa demonstração que não ocorreu.

A planilha apresentada pela recorrida limita-se à indicação de valores globais para remuneração e encargos, sem individualizar as premissas utilizadas para sua formação, impedindo a verificação objetiva da compatibilidade desses valores com as obrigações previstas na Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional.

Não há demonstração analítica que permita identificar, por exemplo:

- **quais pisos salariais convencionais** foram adotados;
- qual **Convenção Coletiva** foi utilizada como parâmetro;
- quais **benefícios convencionais** foram considerados;
- qual memória de cálculo foi empregada para composição dos encargos;
- como foram apropriados os custos decorrentes dos direitos trabalhistas obrigatórios.

Essa ausência de detalhamento inviabiliza qualquer auditoria técnica da composição dos custos.

Em outras palavras, a Administração permanece impossibilitada de verificar se a proposta efetivamente contempla todos os encargos que o próprio Edital determina que sejam observados.

Tal deficiência assume maior relevância porque a Convenção Coletiva vigente da categoria profissional no Estado do Maranhão estabelece pisos salariais específicos e impõe obrigações econômicas que repercutem diretamente na formação do custo da mão de obra, dentre as quais destacam-se auxílio-alimentação, vale-transporte, seguro de vida e regras específicas para deslocamentos e diárias de viagem.

Todavia, a documentação apresentada pela recorrida não demonstra de forma objetiva que tais parcelas foram efetivamente consideradas na composição do preço ofertado.

É importante destacar que a Recorrente **não sustenta, neste momento, que a empresa necessariamente deixará de cumprir essas obrigações durante a execução contratual.**

A controvérsia é anterior e mais objetiva.

O que se afirma é que **a empresa não produziu prova suficiente para demonstrar que sua proposta possui capacidade financeira para suportar tais obrigações**, apesar de expressamente instada a fazê-lo pela Administração.

Essa distinção possui relevante consequência jurídica.

O Edital não condiciona a desclassificação à demonstração de futura inadimplência trabalhista.

Exige, isto sim, que a exequibilidade da proposta seja demonstrada quando solicitada pela Administração.

Não demonstrada essa compatibilidade financeira, permanece íntegra a presunção de inexecutabilidade que justificou a própria instauração da diligência, incidindo diretamente a hipótese prevista no item **9.3.4** do Edital.

- **5.3. A Resposta À Diligência Não Comprova a Compatibilidade Da Proposta com a Convenção Coletiva Aplicável.**

A Notificação nº 17/2026 foi expressa ao exigir que a licitante demonstrasse a compatibilidade dos custos de mão de obra com a Convenção Coletiva aplicável.

Não se tratava de mera formalidade documental.

A observância da Convenção Coletiva constitui requisito indispensável para a adequada formação do preço, especialmente em contratos continuados com dedicação predominante de mão de obra especializada.

Entretanto, a resposta apresentada pela recorrida não estabelece qualquer correlação técnica entre os valores constantes da planilha e as cláusulas econômicas da Convenção Coletiva vigente.

Não há indicação dos pisos convencionais adotados.

Não há memória de cálculo dos benefícios obrigatórios.

Não há demonstração da forma como os encargos convencionais foram incorporados ao preço.

Não há quadro comparativo que permita verificar a aderência entre a planilha apresentada e as obrigações estabelecidas pela norma coletiva.

Em consequência, a Administração permanece impossibilitada de verificar se a proposta efetivamente absorve os custos mínimos decorrentes da Convenção Coletiva cuja observância é exigida pelo próprio Edital.

Mais do que uma inconsistência contábil, trata-se de deficiência probatória.

A diligência tinha por finalidade eliminar dúvidas objetivas quanto à viabilidade da proposta.

Contudo, a documentação apresentada não permite aferir, de maneira técnica e verificável, a compatibilidade entre os custos considerados pela licitante e as obrigações convencionais aplicáveis à contratação.

Persistindo essa incerteza após a diligência, não se pode considerar satisfeita a exigência prevista no item 9.3.4 do Edital, impondo-se a desclassificação da proposta por ausência de demonstração suficiente de sua exequibilidade.

- **5.4. A Diligência Exigiu A Demonstração Da Viabilidade Logística Da Execução Contratual, mas a Recorrida NÃO Apresentou Elementos Técnicos Suficientes Para Comprová-la.**

A exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida não depende exclusivamente da demonstração dos custos de mão de obra.

O objeto licitado possui significativa complexidade operacional.

Trata-se de contrato continuado envolvendo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, atendimento emergencial e cobertura de equipamentos instalados em diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça distribuídas entre a capital e o interior do Estado do Maranhão.

Essa característica impõe custos logísticos próprios, permanentes e indissociáveis da execução contratual.

Foi exatamente por essa razão que a Administração, ao instaurar a diligência, exigiu expressamente que a licitante demonstrasse a viabilidade operacional da prestação dos serviços, especialmente quanto ao atendimento das Promotorias situadas em municípios distantes da sede da empresa, dentre eles Mirador e Estreito.

A exigência mostra-se plenamente compatível com o objeto da contratação.

A execução do contrato pressupõe deslocamentos periódicos para manutenção preventiva, atendimento corretivo sob demanda, transporte de ferramentas, equipamentos, peças de reposição e equipes técnicas, além da observância dos prazos contratuais de atendimento.

Esses custos não podem ser presumidos.

Devem ser demonstrados.

Contudo, a resposta apresentada pela recorrida não contém estudo operacional, memória de cálculo ou qualquer elemento técnico que permita verificar como tais despesas foram incorporadas ao preço ofertado.

Não foram apresentados, entre outros documentos:

- estudo de logística operacional;
- plano de atendimento regionalizado;
- estimativa de quilometragem;
- projeção de consumo de combustível;
- custos de pedágio, hospedagem e alimentação em deslocamentos;
- dimensionamento da frota necessária;
- indicação de bases operacionais no interior do Estado;

- cronograma técnico de atendimento das unidades descentralizadas;
- memória de cálculo dos custos de deslocamento.

A ausência desses elementos impede a aferição da efetiva capacidade operacional da proposta.

Não se trata de exigir documentação não prevista no edital.

Trata-se de verificar se a resposta produzida em diligência atende precisamente às dúvidas que motivaram sua instauração.

No presente caso, a resposta limita-se a afirmar, de forma conclusiva, que os custos logísticos estariam contemplados na proposta, sem demonstrar objetivamente quais custos foram considerados, quais premissas foram adotadas e de que forma esses valores foram incorporados ao preço apresentado.

Essa afirmação, desacompanhada de demonstração técnica, não possui aptidão para afastar a presunção de inexequibilidade anteriormente reconhecida pela própria Administração.

- **5.5. A Ausência De Memória De Cálculo Impede A Verificação Objetiva Da Exequibilidade Da Proposta.**

A diligência instaurada pela Administração tinha finalidade eminentemente probatória.

Sua função não era obter declarações da licitante, mas permitir que a Administração verificasse, por meio de elementos objetivos, a consistência econômica da proposta.

Essa finalidade somente seria alcançada caso a recorrida apresentasse documentação capaz de permitir a reconstrução lógica da formação do preço ofertado.

Isso não ocorreu.

A documentação apresentada não contém memória de cálculo dos custos logísticos.

Não identifica os critérios utilizados para estimativa das despesas.

Não demonstra frequência dos deslocamentos.

Não individualiza custos por unidade atendida.

Não estabelece metodologia de cálculo.

Não apresenta qualquer parâmetro técnico que permita à Administração reproduzir ou conferir os valores considerados na composição do preço.

Sem esses elementos, torna-se impossível verificar se os custos efetivamente suportam a execução contratual durante toda a vigência do ajuste.

Em consequência, permanece inviável aferir se a proposta é compatível com as exigências do objeto licitado.

Essa deficiência probatória assume especial relevância diante do próprio Edital.

O item **8.3** dispõe expressamente que a mera reprodução das especificações do Termo de Referência, desacompanhada da correspondente comprovação, constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta.

Foi exatamente o que ocorreu.

Em vez de demonstrar tecnicamente como executará o contrato pelos valores ofertados, a recorrida limitou-se a afirmar que possui condições de fazê-lo.

Entretanto, **afirmações não substituem demonstração técnica**, sobretudo quando a própria Administração reconheceu a existência de fortes indícios de inexecutabilidade e instaurou diligência justamente para afastá-los.

Persistindo a ausência de elementos objetivos que permitam verificar a compatibilidade entre a estrutura operacional necessária e os custos considerados na proposta, permanece íntegra a hipótese prevista no item **9.3.4** do Edital, impondo-se a desclassificação da proposta por ausência de demonstração suficiente de sua exequibilidade.

- **5.6. A Resposta À Diligência Não Demonstra A Suficiência Da Cobertura Financeira Destinada Ao Fornecimento De Peças, Componentes E Demais Insumos Contratuais.**

O objeto da presente contratação não se limita à disponibilização de mão de obra especializada.

Conforme o Edital e o Termo de Referência, a futura contratada deverá executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, inclusive atendimentos emergenciais, compreendendo o fornecimento das peças, componentes, materiais e demais insumos necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos abrangidos pelo contrato.

Essa circunstância possui repercussão direta na análise da exequibilidade da proposta.

A demonstração da viabilidade econômica da contratação exige que a licitante comprove não apenas a suficiência dos custos trabalhistas, mas também a compatibilidade dos recursos destinados ao fornecimento dos materiais indispensáveis à execução contratual.

Foi justamente por essa razão que a Administração incluiu esse aspecto entre os pontos submetidos à diligência.

Todavia, a documentação apresentada pela recorrida não permite verificar, de forma objetiva, a metodologia utilizada para estimar os custos relacionados às peças e componentes.

Embora a planilha contenha rubrica destinada a esse item, não há memória de cálculo, critérios de dimensionamento, histórico de consumo, estimativa de reposição, relação dos componentes considerados ou qualquer outro elemento técnico que permita aferir a suficiência do valor reservado para essa finalidade.

Essa ausência impede que a Administração verifique se a proposta é efetivamente capaz de suportar os custos decorrentes do fornecimento de peças durante toda a execução contratual.

É importante destacar que a Recorrente não sustenta que o valor indicado seja, por si só, insuficiente.

A questão jurídica é diversa.

O que se evidencia é que **a empresa não demonstrou como chegou ao valor consignado em sua planilha**, tampouco apresentou documentação que permita validar tecnicamente a compatibilidade desse montante com as obrigações assumidas.

Em procedimento de diligência instaurado para afastar presunção de inexecutabilidade, não basta indicar um valor global.

É indispensável demonstrar os critérios técnicos utilizados para sua formação.

Essa demonstração não foi produzida.

- **5.7. A ausência de memória de cálculo impede a verificação da consistência econômica da composição de custos**

A resposta apresentada pela recorrida revela um problema metodológico que se repete em praticamente todos os componentes da proposta.

Os valores são apresentados de forma consolidada, porém desacompanhados dos elementos necessários para verificar sua formação.

Não há memória de cálculo que permita compreender:

- quais premissas econômicas foram adotadas;
- quais parâmetros de consumo foram utilizados;
- quais estimativas técnicas fundamentaram os quantitativos;
- quais critérios justificam os valores atribuídos às principais rubricas de custo.

Essa deficiência documental impede qualquer auditoria técnica da proposta.

A Administração não consegue reproduzir os cálculos realizados.

Não consegue verificar sua consistência.

Não consegue aferir se os custos considerados correspondem às exigências do objeto.

Em outras palavras, a diligência não atingiu sua finalidade.

A mera apresentação de planilha contendo valores finais não equivale à demonstração da exequibilidade.

Demonstrar a exequibilidade significa permitir que a Administração compreenda, confira e valide as premissas utilizadas para formação do preço.

Sem memória de cálculo, sem metodologia e sem critérios técnicos verificáveis, essa validação torna-se impossível.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio Edital.

O item **8.3** estabelece que a simples reprodução das especificações do objeto, desacompanhada da correspondente comprovação, enseja a desclassificação da proposta.

Embora tal dispositivo trate da descrição da proposta, sua lógica é plenamente aplicável ao procedimento de diligência: **a Administração não pode considerar comprovada uma informação cuja demonstração objetiva não foi produzida.**

Assim, persistindo a ausência de elementos técnicos que permitam verificar a suficiência econômica dos valores destinados ao fornecimento de peças, componentes e demais insumos, permanece hígida a presunção de inexecutabilidade anteriormente reconhecida pela própria área técnica da Administração.

- **5.8. A Análise Global Da Resposta À Diligência Evidencia Que A Presunção De Inexequibilidade Não Foi Afastada.**

A apreciação da resposta apresentada pela recorrida não deve ser realizada de forma fragmentada.

O exame isolado de cada rubrica pode conduzir à falsa impressão de que pequenas inconsistências seriam passíveis de complementação.

Não é essa, entretanto, a realidade demonstrada pelos autos.

O que se verifica é um conjunto convergente de insuficiências probatórias que impede a formação de um juízo seguro acerca da viabilidade econômica da proposta.

Persistem dúvidas objetivas quanto:

- à composição dos custos de mão de obra;
- à efetiva observância da Convenção Coletiva aplicável;
- à absorção dos benefícios convencionais;
- à cobertura logística necessária ao atendimento das unidades descentralizadas;
- à suficiência financeira destinada ao fornecimento de peças e componentes;
- à metodologia de composição tributária;
- e à consistência global da formação do preço.

Cada uma dessas inconsistências, isoladamente, já recomendaria cautela.

Consideradas em conjunto, revelam que a diligência não produziu o efeito para o qual foi instaurada: afastar, mediante prova técnica idônea, a presunção de inexecutabilidade identificada pela própria Administração.

Nessas circunstâncias, a manutenção da proposta recorrida deixa de representar mera opção administrativa e passa a contrariar a disciplina estabelecida pelo próprio Edital, que condiciona a permanência da proposta à efetiva demonstração de sua exequibilidade quando exigida pela Administração.

Consequentemente, à luz das regras do instrumento convocatório, da diligência realizada e dos documentos efetivamente produzidos pela licitante, impõe-se o reconhecimento de que a proposta vencedora não logrou demonstrar, de forma suficiente e verificável, sua exequibilidade, devendo ser desclassificada.

- **5.9. A Composição Tributária Apresentada Não Permite A Verificação Da Metodologia De Formação Do Preço.**
-

A demonstração da exequibilidade de uma proposta não se restringe à indicação dos custos diretos da contratação.

É igualmente indispensável que a Administração consiga verificar a consistência da metodologia empregada para a composição dos encargos tributários incidentes sobre a execução contratual.

Essa exigência decorre do próprio Edital.

O item **5.5** estabelece que, nas hipóteses em que a tributação variar conforme o faturamento da empresa, a composição da proposta deverá observar a média efetivamente recolhida nos últimos doze meses, justamente para assegurar que os custos tributários considerados reflitam a realidade econômica da licitante.

Não se trata de mera formalidade.

O correto dimensionamento da carga tributária integra a própria formação do preço e influencia diretamente a análise da exequibilidade da proposta.

Todavia, a documentação apresentada pela recorrida não permite verificar como foi construída essa parcela da composição de custos.

Embora a planilha indique percentual destinado aos tributos, não há memória de cálculo, demonstração da base utilizada, indicação das alíquotas efetivamente incidentes nem documentação que permita conferir a aderência desse percentual ao regime tributário da empresa e às exigências do Edital.

Em consequência, a Administração permanece impossibilitada de verificar se os custos tributários considerados são compatíveis com a realidade fiscal da licitante e suficientes para suportar a execução contratual durante toda a vigência do ajuste.

- **5.10. A Ausência De Memória De Cálculo Impede A Reconstrução Da Formação Do Preço.**

A diligência instaurada pela Administração tinha finalidade eminentemente técnica.

Seu objetivo consistia em permitir que a Administração reconstruísse a lógica da formação da proposta, verificando se todas as parcelas de custo haviam sido adequadamente consideradas.

Essa finalidade pressupõe transparência metodológica.

Não basta apresentar o resultado final dos cálculos.

É indispensável demonstrar as premissas utilizadas para sua obtenção.

Entretanto, a resposta apresentada pela recorrida não permite identificar:

- quais bases econômicas foram utilizadas na formação do preço;
- quais critérios fundamentaram a composição dos encargos tributários;
- de que forma as despesas indiretas foram apropriadas;
- como os custos operacionais foram distribuídos entre as diversas rubricas;
- quais parâmetros justificam os valores finais apresentados.

Essa deficiência documental impede a reprodução dos cálculos pela Administração.

Em consequência, inviabiliza a auditoria técnica da proposta.

A impossibilidade de reconstrução da metodologia de formação do preço revela que a diligência não alcançou sua finalidade.

A Administração dispõe apenas de valores finais consolidados, mas permanece sem condições de verificar se esses valores decorrem de premissas economicamente consistentes e compatíveis com as exigências do Edital.

Em procedimento instaurado justamente para afastar a presunção de inexecutabilidade, essa insuficiência probatória assume especial relevância.

Não se exige da licitante demonstração matemática exaustiva de cada centavo que compõe sua proposta.

Exige-se, contudo, documentação suficiente para que a Administração possa compreender, conferir e validar a metodologia empregada.

Essa demonstração não foi produzida.

- **5.11. A Análise Integrada Da Proposta Evidencia A Permanência Da Presunção De Inexequibilidade.**

A resposta apresentada pela recorrida deve ser apreciada em sua integralidade.

Não se está diante de uma única inconsistência pontual ou de mero erro material suscetível de esclarecimento complementar.

O que os autos revelam é um conjunto convergente de insuficiências documentais que impede a formação de um juízo técnico seguro acerca da exequibilidade da proposta.

Após a diligência, permanecem sem demonstração objetiva aspectos essenciais da formação do preço, dentre eles:

- a compatibilidade da composição da mão de obra com a Convenção Coletiva aplicável;
- a absorção dos encargos trabalhistas e benefícios convencionais;
- a viabilidade logística da execução contratual em todas as unidades abrangidas pelo objeto;
- a suficiência financeira destinada ao fornecimento de peças, componentes e materiais;
- a metodologia utilizada para composição da carga tributária;
- e a consistência global da formação do preço.

É precisamente essa análise conjunta que deve orientar o julgamento do presente recurso.

Consideradas isoladamente, algumas dessas inconsistências poderiam, em tese, admitir explicações.

Entretanto, apreciadas de forma integrada, revelam que a documentação produzida pela recorrida **não atingiu o padrão de demonstração exigido pelo Edital e pela diligência instaurada pela Administração.**

Essa conclusão decorre da própria finalidade da diligência.

Se, ao final do procedimento, a Administração ainda permanece impossibilitada de verificar objetivamente a viabilidade econômica da proposta, significa que a exequibilidade **não foi demonstrada**.

E, se a exequibilidade não foi demonstrada, incide exatamente a hipótese prevista no item **9.3.4** do Edital, segundo o qual deve ser desclassificada a proposta cuja exequibilidade não tenha sido comprovada quando exigido pela Administração.

Desse modo, a manutenção da proposta da recorrida não encontra amparo no instrumento convocatório nem nos elementos produzidos durante a diligência, impondo-se sua desclassificação por ausência de demonstração suficiente de sua exequibilidade.

6 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

- **6.1. A Habilitação Econômico-Financeira Exige Documentação Apta A Demonstrar, De Forma Consistente, A Capacidade Patrimonial Da Licitante.**

A qualificação econômico-financeira possui finalidade própria no procedimento licitatório.

Não se destina à mera apresentação formal de demonstrações contábeis.

Seu objetivo consiste em permitir que a Administração Pública avalie, com segurança jurídica, a capacidade econômico-financeira da licitante para assumir e executar as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Por essa razão, a documentação apresentada deve ser coerente, íntegra e suficientemente consistente para permitir a correta aferição da realidade patrimonial da empresa.

Quando os documentos apresentados revelam divergências materiais, incompatibilidades ou ausência de demonstrações indispensáveis à compreensão da situação patrimonial da licitante, deixa de existir base segura para o reconhecimento de sua habilitação.

É precisamente essa situação que se verifica no presente caso.

- **6.2. A Documentação Apresentada Revela Inconsistências Relevantes Entre o Capital Social Registrado e as Demonstrações Contábeis.**

Conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos, a empresa recorrida apresentou demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 e, simultaneamente, alteração contratual promovendo significativo aumento do capital social.

Entretanto, a documentação apresentada não permite verificar se essa alteração patrimonial foi regularmente refletida nas demonstrações contábeis submetidas à Administração.

Essa inconsistência impede a correta compreensão da efetiva situação patrimonial da empresa.

Não se discute, aqui, a validade societária da alteração contratual.

O ponto controvertido é diverso.

A Administração necessita verificar se as demonstrações financeiras utilizadas para aferição da qualificação econômico-financeira representam efetivamente a realidade patrimonial vigente da empresa no momento da habilitação.

Na ausência dessa correspondência documental, torna-se inviável concluir que a capacidade econômico-financeira da licitante foi adequadamente demonstrada.

- **6.3. A Ausência De Demonstrações Contábeis Indispensáveis Impede A Validação Da Consistência Patrimonial Apresentada.**

A análise da documentação evidencia, ainda, que não foram apresentados todos os elementos necessários para permitir a adequada compreensão das alterações patrimoniais ocorridas no exercício social.

Em especial, permanece inviável verificar a compatibilidade entre:

- o patrimônio líquido apresentado;
- a evolução do capital social;
- a origem das alterações patrimoniais promovidas;
- a consistência dos registros contábeis utilizados para instrução da habilitação.

Essas informações assumem especial relevância diante do expressivo aumento do capital social promovido pela empresa.

Sem documentação complementar apta a evidenciar a adequada contabilização dessa operação, a Administração permanece impossibilitada de verificar se os demonstrativos apresentados refletem, efetivamente, a realidade econômico-financeira da licitante.

Não se trata de mera irregularidade formal.

Trata-se de limitação objetiva à própria análise da capacidade econômico-financeira exigida pela legislação e pelo Edital.

- **6.4. Persistindo Dúvida Objetiva Quanto À Consistência Da Documentação Contábil, Não Se Encontra Demonstrado O Atendimento Ao Requisito De Habilitação.**

Assim como ocorre na análise da exequibilidade da proposta, também na fase de habilitação econômico-financeira o ônus da demonstração pertence integralmente à licitante.

Compete à empresa apresentar documentação suficiente para permitir à Administração concluir, de forma objetiva, que os requisitos de habilitação se encontram plenamente atendidos.

Quando a própria documentação produzida impede a verificação da consistência patrimonial da empresa, permanece ausente um dos pressupostos indispensáveis ao reconhecimento de sua habilitação.

No presente caso, as divergências documentais identificadas não permitem afirmar, com o grau de segurança exigido pelo procedimento licitatório, que a capacidade econômico-financeira da recorrida foi regularmente comprovada.

Consequentemente, caso não seja acolhida a tese principal de desclassificação da proposta por ausência de demonstração de sua exequibilidade, requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da inabilitação da recorrida em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira.

7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIAS ESSENCIAIS DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A presente controvérsia deve ser analisada também sob outro aspecto fundamental.

Ao longo da instrução do certame, a Administração já exerceu a prerrogativa prevista na Lei nº 14.133/2021 ao instaurar diligência destinada a esclarecer os indícios de inexecução identificados na proposta da empresa recorrida. Notificacao_17_MDA Elevadores (2).

Não se trata, portanto, de hipótese em que a licitante tenha sido surpreendida com decisão de desclassificação sem prévia oportunidade de manifestação.

Ao contrário.

A recorrida foi expressamente cientificada das inconsistências identificadas pela área técnica, recebeu prazo para manifestação e apresentou a documentação que entendeu suficiente para demonstrar a exequibilidade de sua proposta e a regularidade dos elementos questionados.

Encerrada essa fase procedimental, compete à Administração apreciar a suficiência da prova produzida.

É precisamente nesse ponto que reside a controvérsia.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, permanecem sem adequada demonstração diversos aspectos essenciais da formação da proposta, dentre eles a compatibilidade da composição dos custos de mão de obra com a Convenção Coletiva aplicável, a metodologia utilizada para formação do preço, a viabilidade logística da execução contratual, a suficiência dos custos destinados ao fornecimento de peças e componentes e a consistência da documentação econômico-financeira apresentada.

Persistindo essas lacunas após a diligência regularmente instaurada, **não se revela juridicamente admissível converter a diligência em mecanismo permanente de complementação documental**, permitindo sucessivas oportunidades para suprimento de deficiências essenciais da proposta ou da habilitação.

Tal entendimento comprometeria a própria finalidade do procedimento licitatório.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de informações já constantes da proposta ou da documentação apresentada, permitindo à Administração compreender seu conteúdo e verificar sua consistência.

Não se presta, contudo, à reconstrução da proposta, à reformulação de sua composição econômica ou à apresentação sucessiva de elementos indispensáveis que deveriam ter sido demonstrados quando expressamente exigidos.

Admitir sucessivas complementações documentais após a conclusão da diligência implicaria conferir tratamento privilegiado a um único licitante, em detrimento dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Mais do que isso.

No presente caso, a própria Administração delimitou, por meio da Notificação nº 17/2026, quais aspectos deveriam ser demonstrados pela licitante para afastar os indícios de inexecuibilidade anteriormente reconhecidos.

A recorrida apresentou sua resposta.

Os documentos foram incorporados ao procedimento.

O contraditório administrativo foi integralmente observado.

O que agora se impõe é apenas o exame da suficiência dessa documentação.

E esse exame conduz inevitavelmente à conclusão de que a demonstração produzida permaneceu insuficiente para afastar as inconsistências identificadas pela própria Administração.

Nessas circunstâncias, a consequência jurídica não pode ser a reabertura indefinida da fase de diligência nem a concessão de novas oportunidades para complementação da proposta ou da documentação de habilitação.

A consequência prevista no próprio Edital é diversa.

O item **9.3.4** estabelece expressamente que será desclassificada a proposta cuja exequibilidade **não tiver sido demonstrada quando exigida pela Administração.**

A hipótese descrita no instrumento convocatório coincide exatamente com a situação verificada nos autos.

A Administração identificou indícios objetivos de inexecuibilidade.
Instaurou diligência.

Exigiu comprovação específica.

A documentação apresentada não eliminou, de forma objetiva e verificável, as dúvidas que motivaram sua instauração.

Persistindo a insuficiência probatória, não subsiste fundamento jurídico para manutenção da proposta classificada em primeiro lugar.

Da mesma forma, permanecendo inconsistências relevantes na documentação contábil apresentada para fins de habilitação, também não se mostra possível reconhecer, com o grau de segurança exigido pelo procedimento licitatório, o preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Assim, à luz das regras do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos elementos constantes dos autos, impõe-se a reforma da decisão recorrida para:

- a) **Desclassificar a proposta da empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda., por ausência de demonstração suficiente de sua exequibilidade**, nos termos do item 9.3.4 do Edital;
- b) **Subsidiariamente**, caso não acolhida a tese principal, reconhecer sua **inabilitação**, diante da insuficiência da documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira.

8 – SÍNTESE CONCLUSIVA

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração não diz respeito à possibilidade jurídica de realização de diligência para aferição da exequibilidade da proposta.

Essa providência foi corretamente adotada pela Procuradoria-Geral de Justiça, após a identificação, pela própria área técnica, de proposta correspondente a apenas **39,74% do orçamento estimado**, circunstância suficiente para justificar a instauração do procedimento previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Também não se discute que a empresa recorrida teve assegurado o devido processo administrativo.

A Administração identificou objetivamente as inconsistências verificadas na proposta, expediu a Notificação nº 17/2026, delimitou os aspectos que deveriam ser esclarecidos e oportunizou à licitante a apresentação da documentação que entendesse pertinente para demonstrar a exequibilidade da proposta e a regularidade dos elementos questionados.

O presente recurso concentra-se, portanto, em questão diversa.

A documentação produzida em resposta à diligência foi suficiente para afastar, de forma objetiva e verificável, os indícios de inexecuibilidade anteriormente reconhecidos pela própria Administração?

A resposta, respeitosamente, é negativa.

Como demonstrado ao longo destas razões recursais, a documentação apresentada não permitiu à Administração verificar, com o grau de segurança exigido pelo procedimento licitatório:

- a compatibilidade da composição dos custos de mão de obra com a Convenção Coletiva aplicável;
- a efetiva absorção dos encargos trabalhistas e benefícios convencionais;
- a metodologia empregada na composição dos custos operacionais;
- a viabilidade logística necessária ao atendimento das unidades abrangidas pelo contrato;
- a suficiência financeira destinada ao fornecimento de peças, componentes e demais insumos;
- a consistência da metodologia de composição tributária;
- e, subsidiariamente, a adequada demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora.

Importa ressaltar que a Recorrente jamais pretendeu substituir o juízo técnico da Administração por presunções ou conjecturas.

Ao contrário.

Toda a argumentação desenvolvida neste recurso parte exclusivamente dos próprios documentos constantes dos autos, da diligência instaurada pela Administração, das regras estabelecidas no Edital e da documentação efetivamente apresentada pela recorrida.

Assim, não se sustenta que a empresa vencedora certamente deixará de executar o contrato ou descumprirá suas obrigações.

A tese defendida é outra, juridicamente mais objetiva e compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021:

- **a empresa não produziu prova suficiente para demonstrar, quando expressamente exigida pela Administração, que sua proposta é economicamente exequível e que sua documentação de habilitação comprova, de forma segura, o atendimento aos requisitos do Edital.**

Essa distinção é essencial.

O Edital não exige que a Administração demonstre a inexecutabilidade da proposta.

Ao contrário, estabelece que, uma vez exigida a comprovação, **incumbe ao licitante demonstrar sua exequibilidade**, prevendo expressamente, em seu item **9.3.4**, que será desclassificada a proposta cuja exequibilidade não tiver sido demonstrada quando exigido pela Administração.

Foi exatamente essa hipótese que se materializou no presente procedimento.

A diligência foi instaurada. A oportunidade de demonstração foi concedida. A documentação foi apresentada.

Todavia, permaneceram lacunas relevantes quanto à formação do preço, aos custos da contratação e à documentação econômico-financeira, circunstância que impede o reconhecimento da suficiência da prova produzida.

Nessas condições, a manutenção da decisão recorrida representa afastamento das próprias regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente do item 9.3.4, além de afrontar os princípios da legalidade, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

A reforma da decisão recorrida, portanto, não constitui medida de favorecimento à Recorrente.

Constitui consequência jurídica necessária da aplicação das regras previamente estabelecidas pela própria Administração para condução do certame.

9 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso administrativo **conhecido**, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

No mérito, requer-lhe seja dado **integral provimento**, para reformar a decisão recorrida, a fim de:

a) **Desclassificar** a proposta apresentada pela empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, por ausência de demonstração suficiente de sua exequibilidade, nos termos do item **9.3.4** do Edital, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das razões técnicas expostas neste recurso;

b) **Sucessivamente**, caso não acolhida a tese principal, **declarar a Inabilitação** da recorrida, diante da insuficiência da documentação apresentada para comprovação de sua qualificação econômico-financeira;

c) em qualquer hipótese, **promover a Reclassificação do certame**, com o prosseguimento regular das fases subsequentes, observada a ordem de classificação e as disposições do Edital;

d) **Subsidiariamente**, caso a autoridade competente entenda necessária nova apreciação dos elementos constantes dos autos, determinar o retorno do procedimento à fase de julgamento da proposta, para que seja proferida decisão devidamente motivada sobre todas as inconsistências técnicas apontadas

no Parecer Técnico, na diligência instaurada e nas presentes razões recursais, em estrita observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Por fim, requer que todas as alegações deduzidas no presente recurso sejam expressamente apreciadas na decisão administrativa, com enfrentamento específico dos fundamentos de fato e de direito aqui suscitados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 05 de agosto de 2026.

**ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE
ELEVADORES LTDA – EPP**

Antônio Rosa Moita

Sócio – Administrador

FLÁVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR

OAB/PA 12.793